



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000342647

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026170-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado AMERICAN BULL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento e não conheceram do recurso de agravo interno, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Votos nº 39.581 e 40.203

Agravo de Instrumento nº 2026170-04.2025.8.26.0000; e

Agravo Interno nº 2026170-04.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Sumaré / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Luís Mário Mori Domingues

Agravante(s): Google Brasil Internet Ltda.

Agravado(a)(s): A. B. Rodofort S/A Implementos Rodoviários

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (provedor de internet e ferramenta de pesquisas). AÇÃO COMINATÓRIA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE EM COMPELIR AS RÉS A RETIRAREM DO AR TODOS OS NOMES DE DOMÍNIOS E DE E-MAIL ASSOCIADOS A SITE FRAUDULENTO, BEM COMO A DESVINCULAREM-NO DA MARCA DA AUTORA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

A autora narra na inicial que teria se deparado, ao utilizar a ferramenta de buscas mantida pela corré GOOGLE na rede mundial de computadores, com um site de leilões fraudulento que, inclusive, aparecia em primeiro lugar na lista resultados (até mesmo antes do resultado que remete à página virtual oficial da autora). O site fraudulento estaria a utilizar a marca “Rodofort”, pertencente à autora, para divulgar publicidade de leilões virtuais de veículos. De acordo com a autora, cuidava-se de publicidade enganosa; de leilões falsos; de prática criminosa; e ao ter sua marca vinculada a site fraudulento, suportaria danos à sua imagem perante o mercado consumidor. E, efetivamente, se se realizar pesquisa na rede mundial de computadores, utilizando-se a ferramenta de buscas disponibilizada pela corré GOOGLE, encontra-se a informação de que o sítio eletrônico “rodofortleiloes.com” seria fraudulento. Há, portanto, probabilidade do direito invocado pela autora, no sentido de compelir as rés a retirarem do ar todos os nomes de domínios e de e-mail associados ao site fraudulento <https://rodofortleilao.com/>, bem como a desvincularem-no da marca da autora. O perigo de dano é mais do que evidente. Além de prejudicial ao mercado consumidor e ao público em geral, o sítio eletrônico tido por fraudulento tem aptidão de causar dano à imagem da autora.

MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PENALIDADE QUE RESTOU DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO.

Em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, com utilização das principais ferramentas de busca (google search, bing e yahoo), foi possível constatar que o site dito fraudulento foi retirado do ar. Mais: ao utilizar a palavra-chave “Rodofort” na ferramenta de pesquisas da corré GOOGLE, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

resultados remetem à marca da autora, não havendo qualquer menção a leilões, quaisquer que sejam. Outrossim, ao utilizar a expressão “rodofort leilões” na ferramenta de pesquisas da corré GOOGLE, o site dito fraudulento não aparece nos resultados. Ao contrário, o primeiro resultado indica-o como “site de leilão falso”. Tudo está a indicar que o site dito fraudulento foi banido da rede mundial de computadores pelas rés, e que a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida. Ora, se a multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico com o objetivo de influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial, e se a determinação judicial foi cumprida a contento, a multa imposta ficou destituída de fundamento, devendo ser afastada.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA RELATORA QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO.

O Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito suspensivo não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento deste último.

Agravo de Instrumento provido em parte. Agravo Interno não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória que A. B. RODOFORT S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS move em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., determinou que a corré GOOGLE providencie a desindexação da palavra-chave “Rodofort” ao endereço de rede tido por fraudulento, abstendo-se de comercializar ou permitir a aquisição desta palavra para utilização em ferramenta de busca (*'Google Ads'*), sob pena de multa diária de R\$5.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00.

A autora narra na inicial que é empresa atuante no ramo de implementos para transportes, sendo titular da marca “Rodofort”. No dia 05/12/2023 tomou conhecimento da existência de um sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores com a nomenclatura Rodofort Leilão. O proprietário do sítio eletrônico utiliza a marca registrada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“Rodofort” sem autorização, de forma a induzir os consumidores a erro por meio de fraude e estelionato. O endereço informado ao final do referido *website* é o endereço da autora; e também a localização através da ferramenta *google maps* mostra imagens do estabelecimento empresarial da autora. Incluiu em seu sítio eletrônico um comunicado alertando os consumidores sobre a fraude e noticiou o fato à autoridade policial. As rés disponibilizam o *website* infrator na plataforma digital por elas mantida na rede mundial de computadores. As rés têm o dever legal de avaliar a situação e tomar as medidas cabíveis para prevenir danos adicionais tanto à autora quanto aos consumidores induzidos ao erro por tal conteúdo fraudulento. Pede, em sede de tutela de urgência, que as rés sejam compelidas a excluir a página <https://rodofortleilao.com/> de seus mecanismos de busca e de sua plataforma de anúncios, além de excluir os nomes de domínios e de *e-mail* associados ao *website* fraudulento.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, aparentemente, há um problema ético, no mínimo, na conduta das rés, que, à revelia da titular da marca, autorizam a identificação da contratante nas buscas com o nome da empresa que tem a propriedade da marca e, inclusive, com o destaque de aparecer antes da proprietária. O prejuízo que disso resulta à autora é evidente. Assim, deferiu a almejada tutela de urgência, determinando que as rés retirem do ar todos os nomes de domínios e de *e-mail* associados ao *site* fraudulento <https://rodofortleilao.com/>, no prazo de quarenta e oito horas, cessando a utilização indevida do nome da autora, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, até o limite de R\$300.000,00. Determinou, outrossim, que a *corrê* GOOGLE providencie, no prazo de quarenta e oito horas, a desvinculação dos nomes da(s) *correquerida(s)* à marca RODOFORT, nas buscas do seu sítio, devendo se abster de comercializar ou permitir a aquisição por terceiros, sem autorização, da marca da autora, para essa e para qualquer outra hipótese futura, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00.

Inconformada, a *corrê* GOOGLE recorre. Alega, em suma, que: (a) apenas indexa os conteúdos já existentes na *internet*, criando índices para que o acesso seja mais rápido; (b) não há de sua parte qualquer ingerência ou controle prévio quanto à veracidade/idade do conteúdo ali disposto, posto que se trata exclusivamente de páginas e *sites* de terceiros; (c) o fato de o referido *site* ser localizado por meio da ferramenta de buscas da *Google* não implica dizer que seja por ela hospedado; (d) remover a informação da pesquisa *Google* não torna o conteúdo indisponível; (e) não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(f) a *Google* não é a responsável pelas URLs (endereços virtuais) em que inserido o conteúdo reputado infringente; (g) o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido; (h) a decisão agravada implica fiscalização prévia de conteúdo e viola o Marco Civil da *Internet*; (i) a obrigação imposta não pode ser cumprida sem a indicação de URLs válidas, específicas e em formato de texto; (j) não pode ser compelida a remover conteúdos de terceiros em sua origem ou criar filtros de pesquisa por resultados localizados por meio de busca por nomes ou palavras-chaves, haja vista a ilegalidade e inexecutabilidade de tal medida; e (k) a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu valor reduzido. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

A decisão da Relatora foi desafiada por recurso de Agravo Interno, por meio do qual a corré GOOGLE insistiu na imprescindibilidade de recebimento de seu Agravo de Instrumento com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 37/51.

É o relatório do essencial.

2. O Agravo de Instrumento comporta provimento, em parte. O Agravo Interno não pode ser conhecido.

A Egrégia Corte Superior vem entendendo que a lista de resultados que aparecem em *sites* de pesquisa divide-se em dois tipos: a busca orgânica e a busca paga.

Na primeira, os resultados aparecem conforme critérios técnicos e de relevância do conteúdo da página em relação ao termo utilizado pelo usuário.

Já na busca paga, os provedores de busca oferecem um serviço de publicidade vendendo “palavras-chaves”, relacionadas aos produtos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

serviços de empresa para que seu *site* figure no topo da lista de resultados do buscador cada vez que essa palavra é pesquisada.

A contratação de *links* patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta *Google Ads* é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio (concorrentes), oferecendo serviços e produtos tidos por semelhantes, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave. (REsp n. 2.032.932/SP, julgado em 08/08/2023)

Segundo consta dos autos, a autora teria se deparado, ao utilizar a ferramenta de buscas mantida pela *corrê* GOOGLE na rede mundial de computadores, com um *site* de leilões fraudulento que, inclusive, aparecia em primeiro lugar na lista resultados (até mesmo antes do resultado que remete à página virtual oficial da autora).

O *site* fraudulento estaria a utilizar a marca “Rodofort”, pertencente à autora, para divulgar publicidade de leilões virtuais de veículos.

De acordo com a autora, cuidava-se de publicidade enganosa; de leilões falsos; de prática criminosa; e ao ter sua marca vinculada a *site* fraudulento, suportaria danos à sua imagem perante o mercado consumidor.

E, efetivamente, se se realizar pesquisa na rede mundial de computadores, utilizando-se a ferramenta de buscas disponibilizada pela *corrê* GOOGLE, encontra-se a informação de que o sítio eletrônico “rodofortleiloes.com” seria fraudulento (<https://www.leilaoseguro.org.br/sites-falsos/3859/rodofort-leilao>) – acesso realizado em 28/03/2025, às 08:51 horas.

O Marco Civil da *Internet* dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(Lei nº12.965/2014, art. 19, *caput*).

Nessa ordem de ideias, há probabilidade do direito invocado pela autora, no sentido de compelir as rés a retirarem do ar todos os nomes de domínios e de *e-mail* associados ao *site* fraudulento <https://rodofortleilao.com/>, bem como a desvincularem-no da marca da autora.

O perigo de dano é mais do que evidente. Além de prejudicial ao mercado consumidor e ao público em geral, o sítio eletrônico tido por fraudulento tem aptidão de causar dano à imagem da autora.

Sem embargo, no que tange à multa cominatória o recurso comporta provimento.

E isso porque, em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, com utilização das principais ferramentas de busca (*google search*, *bing* e *yahoo*), foi possível constatar que o *site* dito fraudulento foi retirado do ar – pesquisas realizadas em 28/03/2025, às 09:10 horas.

E no *website* www.leilaoseguro.org.br consta a informação de que o *site* dito fraudulento apresenta do *status* de inativo – pesquisa realizada em 28/03/2025, às 09:12 horas.

Mais: ao utilizar a palavra-chave “Rodofort” na ferramenta de pesquisas da corré GOOGLE, os resultados remetem à marca da autora, não havendo qualquer menção a leilões, quaisquer que sejam (https://www.google.com/search?sa=X&sca_esv=5eebd3867fc39738&sxsrf=AHTn8zo pUbleZPo1ActZ2fCC042fRGnBLA:1743164128205&q=rodofort&ved=2ahUKEwjam Za14KyMAxWiLLkGHcH2GlcQuzF6BAgEEAQ&biw=1229&bih=553&dpr=1.1) – pesquisa realizada em 28/03/2025, às 09:17 horas.

Outrossim, ao utilizar a expressão “rodofort leilões” na ferramenta de pesquisas da corré GOOGLE, o *site* dito fraudulento não aparece nos resultados. Ao contrário, o primeiro resultado indica-o como “site de leilão falso”.

Tudo está a indicar que o *site* dito fraudulento foi banido da rede mundial de computadores pelas rés, e que a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida.

Ora, se a multa cominatória foi incorporada ao sistema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

jurídico com o objetivo de influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial, e se a determinação judicial foi cumprida a contento, a multa imposta ficou destituída de fundamento, devendo ser afastada.

Por fim, o Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito suspensivo não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento deste último.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo de Instrumento, para afastar as *astreintes* impostas pela decisão agravada; e não se conhece do Agravo Interno.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.